



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 451/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/07/2004 - (114ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001364/2002 AI No. 1/200204222
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES MELO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - Omissão de Saídas. Conta Mercadoria elaborada com base nas informações declaradas através da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF). Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da exclusão de valores concernentes a despesas de comunicação e outras entradas que não fazem parte do custo das mercadorias vendidas. Redução da diferença de estoque apontada no levantamento fiscal. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - ART. 123, III, "b" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (Consumidor) = Omissão de Saídas. O contribuinte promoveu durante o exercício de 2000 saída de mercadorias diversas no valor de R\$52.924,14 sem a devida emissão de documentos fiscais".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Às fls.21 a empresa ingressa com defesa e alega que o auditor fiscal esqueceu de incluir em seu levantamento o endividamento da empresa supracitada ou seja, do ano de 2000 no valor de R\$40.000,00 relativo a empréstimos concedidos pelo Banco ABN AMRO REAL S/A e ainda que a Omissão de Saídas não apresenta consistência pois não foram consideradas as rubricas de empréstimos relativos a bancos e a terceiros como representados em livro caixa e respaldados pelos contratos em anexo.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento.Arts.127,I e II, 174, I todos do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.878, III, "b" do citado diploma legal.

Às fls.68/70 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

- Que no exercício em que foi fiscalizada era considerada pela SEFAZ como empresa de pequeno porte, sendo a sistemática de tributação do ICMS diferenciada;
- Que a autuação foi baseada na GIEF e que esta não é documento fiscal para fundamentar uma acusação fiscal;
- Assim, entende que a GIEF não é documento fiscal hábil para fins de fiscalização e por não ter sido solicitada ao contribuinte por ocasião do início da fiscalização foi realizada sem conhecimento da recorrente.
- Requer a Improcedência do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 859/2003, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando provimento em parte no sentido de reformar a decisão singular, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas constatada através do levantamento da Conta Mercadorias elaborado com base em informações declaradas pela empresa recorrente na Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais – GIEF, durante o exercício de 2000.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de R\$ 52.924,14 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

Destaque-se que a GIEF tem como fim à obtenção de informações de natureza econômica e fiscal junto aos contribuintes do ICMS e que sua entrega é obrigatória ainda que não haja movimento econômico.

Não devemos nos esquecer de que para a composição da Conta Mercadorias os valores que são levados em análise são os referentes ao Estoque inicial, Compras, Estoque Final e Custo das Mercadorias Vendidas. E do confronto entre as vendas efetivadas e o custo dos produtos sobressai-se à conclusão da prática ou não da omissão de vendas.

Ora, a GIEF informa todos esses elementos e assim, não há justificativa plausível desta não poder ser utilizada, até porque consoante consulta ao sistema GIM verificou-se que os dados entre ambas as guias possuem estrita consonância. Se a GIM que é o documento pelo qual o contribuinte informa a Secretaria da Fazenda o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias, os créditos e débitos do ICMS consoante Art.278 do RICMS, por que não considerar a GIEF que está condizente com essas informações?

Como já bem esclareceu o consultor tributário “a conta mercadoria é uma técnica contábil que visa somente apurar o resultado bruto nas operações com mercadorias (lucro ou prejuízo), não se faz necessário na sua elaboração informações financeiras como o valor das disponibilidades; das compras e das vendas à vista, empréstimos e outras que seriam indispensáveis caso a ação fiscal tivesse sido direcionada à análise da conta financeira”. E, deste modo, levando-se em consideração tais aspectos, atestou o mesmo, que haverão de ser feitas correções no trabalho fiscal no que concerne a inclusão de despesas de comunicação e outras entradas que não fazem parte do custo das mercadorias vendidas, reduzindo-se assim, para R\$ 44.154,10 a diferença de estoque verificada no levantamento realizado.

Logo, inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Logo, as alegativas da empresa recorrente não poderão ser acatadas.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$44.154,10

ICMS:R\$ 7.506,19

MULTA:R\$ 13.246,23

TOTAL:R\$ 20.752,42


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MARIA APARECIDA GOMES MELO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe Parcial Provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **Parcialmente Procedente** o feito fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

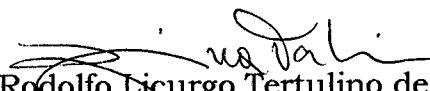

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

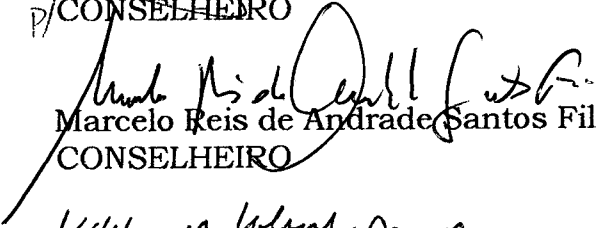
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

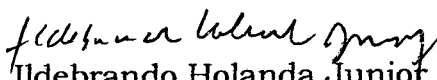

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO